



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO Nº: 028/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 513963000038

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: VIVO S/A

RELATOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 107/2010

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARTE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E O RESTANTE PAGO CONFORME RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, ou na utilização de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do ICMS, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

II. O contribuinte recolheu o valor do referido diferencial de alíquota, tornando a exigência fiscal indevida.

III. Recurso de ofício conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida, para considerar o auto de infração improcedente.

IV. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de junho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado